



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** Constatado, em processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, pagamento indevido ou a maior da subvenção econômica, o beneficiário ficará obrigado à restituição integral do valor, atualizado na forma do regulamento, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a suspensão temporária da habilitação do agente econômico até a regularização integral do débito.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade disciplinar, de modo expresso, a restituição integral dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de subvenção econômica, assegurado o contraditório e a ampla defesa no respectivo processo administrativo, bem como admitir a suspensão temporária da habilitação do agente econômico até a regularização do débito.

A MPV já contém, em sua redação original, sinais normativos claros de preocupação com a fidedignidade das informações: responsabiliza os agentes econômicos e seus representantes legais pela veracidade dos dados prestados; prevê responsabilidade em caso de omissão ou inserção de informação



falsa que resulte em valor maior de subvenção; condiciona a habilitação ao compartilhamento de informações fiscais com a ANP; e submete o pagamento à declaração do requerente quanto à exatidão das informações, com remissão ao art. 63, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964, além de mencionar penalidades administrativas, responsabilidade civil e criminal.

Ocorre que o texto original não fecha de modo suficientemente explícito a consequência patrimonial do pagamento indevido, isto é, a restituição administrativa do valor recebido a maior. Em política pública com teto de até R\$ 10 bilhões, forte base declaratória e operacionalização administrativa complexa, essa lacuna não é recomendável. A emenda, por isso, não rompe com a lógica da MPV; ao contrário, extrai consequência natural do sistema já concebido pelo próprio Executivo.

Sob o ponto de vista constitucional, a formulação proposta observa o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias expressamente previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

No âmbito infraconstitucional, a solução é convergente com a Lei nº 9.784/1999, que submete a Administração aos princípios da ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, e determina que os atos administrativos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções sejam motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. A mesma lei assegura o direito de defesa na aplicação de sanções.

A emenda também se ajusta à LINDB, cujo art. 20 exige consideração das consequências práticas da decisão administrativa, controladora ou judicial, e motivação que demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das alternativas possíveis.

No plano orçamentário e financeiro, a emenda é manifestamente salutar: não cria despesa, antes protege o erário, previne enriquecimento indevido, melhora o controle de conformidade e reduz risco de “vazamento” fiscal em programa de grande magnitude. Em vez de ampliar o gasto, a proposta cria um mecanismo legal de recomposição patrimonial e de disciplina regulatória.

Por essas razões, espera-se o acolhimento da presente emenda.



Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269468586000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

